



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.346.445 - RN (2011/0287287-8)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE : **MOACYR LINS PORTO JÚNIOR**
ADVOGADO : **PAULO DE SOUZA COUTINHO FILHO E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **UNIÃO**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ART. 117, XVI, DA LEI 8.112/90. USO IRREGULAR DE RECURSOS MATERIAIS PÚBLICOS EM SERVIÇOS OU ATIVIDADES PARTICULARES. DEMISSÃO. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. A questão ora em análise vincula-se em se perquirir se o ato imputado ao servidor efetivamente estaria tipificado no art. 117, XVI, da Lei 8.112/90. Para a realização desse juízo, mostram-se imprescindíveis valorar os fatos à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.
2. Na aplicação de qualquer penalidade administrativa aos servidores federais, há de se ter em vista o disposto no art. 128 da Lei 8.112/90, que determina que também sejam considerados a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos causados ao serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais do servidor.
3. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Ari Pargendler e Teori Albino Zavascki.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.346.445 - RN (2011/0287287-8)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : MOACYR LINS PORTO JÚNIOR
ADVOGADO : PAULO DE SOUZA COUTINHO FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de recurso especial manifestado por MOACYR LINS PORTO JÚNIOR, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte.

Narram os autos que o ora recorrente ajuizou ação ordinária em desfavor da UNIÃO objetivando anular o ato administrativo que importou em sua demissão do cargo de Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região e, por via de consequência, sua reintegração ao serviço público.

Após regular processamento do feito, sobreveio sentença que julgou procedente o pedido formulado na inicial, sob o fundamento de que o simples fato de o autor ter se utilizado de um veículo de sua repartição para fins particulares – no caso, a compra de entorpecentes para uso próprio, uma vez que era dependente químico – não importaria no tipo previsto no art. 117, XVI, da Lei 8.112/90 ("utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares").

A propósito, confira-se o seguinte trecho da sentença (fls. 385/386e):

In casu, embora diante dos fatos apurados no inquérito administrativo, pudesse haver ensejo à aplicação de uma punição (necessidade), a sanção aplicada ao demandante no processo administrativo não foi adequada à situação, uma vez que, sendo o então servidor dependente químico, deveria ter sido encaminhado a tratamento, tão logo esse fato se revelou à Corte Laboral.

Ademais, referida decisão afrontou também o subprincípio da proporcionalidade em sentido estrito, pois, **afastada a acusação de tráfico de drogas e firmada a premissa - esteada em lei - de que o usuário de substâncias entorpecentes padece de enfermidade, necessitando de tratamento, a decisão do postulante deu-se unicamente por ter utilizado o carro oficial para tratar de interesses particulares.**

Nesse diapasão, merece destaque o depoimento do Servidor Marcelo Roberto Silva dos Santos (fls. 39/40), que segundo o voto do Desembargador Eridson Medeiros (fl. 230), era **superior hierárquico do demandante**, ao afirmar que classificava como **excelente o trabalho por este realizado**, além de esclarecer que havia controle dos horários de saída e chegada dos veículos,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

assim como da quilometragem. **Dessas afirmações se infere que decerto o postulante não atrasava a devolução do veículo oficial ou se excedia na quilometragem**, já que, se assim fosse, o setor responsável pelo controle de tais itens teria identificado tais desvios de conduta. Eis as palavras do Sr. Marcelo Roberto Silva dos Santos:

.....
.....
Não se pode olvidar que, embora dependente químico, o demandante desempenhava com louvor seu mister, tendo, segundo a certidão do Diretor do Serviço de Pessoal do TRT-21ª Região, laborado até 07 de fevereiro de 2006, quando publicado o ato de sua demissão.

Percebe-se, pois, **que a alegada utilização de veículo oficial pelo demandante não chegou a prejudicar o serviço. Não houve demora na devolução do carro, nem grande desvio de rota, já que não foi notada alteração na quilometragem prevista para a viatura.**

Dessa forma, resta mais uma vez evidenciada a desproporcionalidade entre a sanção aplicada e a infração cometida. **A bem da verdade, a demissão do postulante decorreu mais das circunstâncias que envolveram o caso, inclusive os noticiários da imprensa, do que da utilização de veículo oficial para fins particulares.**

O Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, reformou referida sentença, sob o entendimento de que, sendo incontroversa a utilização do veículo oficial para fins particulares, a única pena aplicável ao caso seria a de demissão. Confira-se a ementa (fl. 442e):

Administrativo. Servidor Público. Processo Disciplinar. Utilização de veículo oficial para fins particulares (transporte de substância entorpecente). Demissão. Art. 32, XVI, da Lei n.º 8.112/90. Apelo e remessa oficial providos.

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados (fl. 467e).

Opostos embargos infringentes, foram não providos. A respectiva ementa foi assim concebida (fls. 522/523e):

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. USO IRREGULAR DE VEÍCULO OFICIAL. COMPROVAÇÃO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 117, XVI, E 132, XIII, DA LEI N.º 8.112/90. APLICAÇÃO DA PENA DE DEMISSÃO. PROPORCIONALIDADE COM A FALTA COMETIDA. MÉRITO ADMINISTRATIVO. ANÁLISE PELO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS INFRINGENTES IMPROVIDOS.

1. Hipótese em que o embargante busca anular a decisão administrativa que determinou a sua demissão por infração disciplinar administrativa, consistente na utilização de veículo oficial para fins particulares.

2. Em procedimento administrativo instaurado pelo Tribunal Regional do Trabalho - 21ª Região, restou comprovado que o embargante realmente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

utilizou o veículo oficial em atividades particulares, com a agravante de que foi comprovada a utilização do veículo para adquirir e transportar entorpecentes.

3. A análise dos autos demonstra que o processo administrativo respeitou o contraditório e a ampla defesa, tendo sido oportunizado ao indiciado todas as garantias processuais aplicáveis à espécie.

4. A utilização irregular do veículo oficial é fato incontroverso, uma vez que o próprio recorrente confessou que se utilizou de veículo público que estava em sua posse para adquirir e transportar drogas, conforme (sic).

5. A Lei n.º 8.112/90, ao disciplinar as vedações impostas ao servidor público, estabelece taxativamente em seu art. 117, inciso XVI, a proibição de "utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares". Em tais hipóteses, a infração administrativa deve ser punida com a pena de demissão, conforme estatui em seu artigo 132, XIII, o que se verificou no caso dos autos.

6. É cediço que o simples fato do servidor fazer uso irregular de recursos materiais públicos para atender a fins particulares, por si só, já enseja a aplicação da sanção máxima prevista no artigo 132 do RJU.

7. No tocante à aplicação do princípio da proporcionalidade, especialmente diante dos antecedentes do servidor, o C. STJ já se posicionou no sentido de que não viola o dever de proporcionalidade o ato disciplinar que, levando em conta a gravidade e repercussão da falta funcional, impõe a penalidade de demissão prevista na norma legal.

8. Na análise da legalidade do ato administrativo, cabe ao Poder Judiciário apenas verificar os seus aspectos intrínsecos, ou seja, se há provas do ilícito atribuído ao servidor e que embasaram a decisão administrativa para aplicação da pena de demissão, bem como se foi observada a razoabilidade e proporcionalidade na aplicação da pena.

9. Embargos infringentes improvidos.

O voto condutor do acórdão foi assim concebido, no que interessa (fls. 514/515e):

No caso em apreço, a utilização irregular do veículo público é incontroversa, uma vez que o próprio recorrente confessou que se utilizou de veículo do TRF-21ª Região para adquirir e transportar drogas, conforme se infere do Auto de Interrogatório lavrado nos autos da Ação Penal - Processo nº 001.03.015979-3, acostado aos presentes autos (fls. 95/96e).

.....
.....

De fato, a Lei n.º 8.112/90, ao disciplinar as vedações impostas ao servidor público, estabelece taxativamente em seu artigo 117, inciso XVI, a proibição de "utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares". Por sua vez, a referida norma legal estatui em seu artigo 132, XIII, que a infração administrativa deve ser punida com a pena de demissão quando ocorrer a transgressão a qualquer das proibições previstas nos incisos IX e XVI do referido artigo 117, o que se verificou no caso dos autos.

Apesar de admitir que utilizou o veículo oficial para fins particulares, o embargante busca minimizar as consequências da sua conduta faltosa, atribuindo tal fato à sua condição de dependente químico. Entretanto, é cediço que o simples fato do servidor fazer uso irregular de recursos materiais públicos para atender a fins particulares, por si só, já enseja a aplicação da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sanção máxima prevista no artigo 132 do RJU.

Sustenta o agravante, no recurso especial, além de dissídio jurisprudencial, afronta ao art. 128 da Lei 8.112/90, asseverando que a pena de demissão do cargo de Oficial de Justiça foi imposta pelo TRT da 20ª Região sem a observância da dosimetria da pena, sem considerar a natureza e a gravidade da infração e os danos por ela provocados ao serviço público, nem as circunstâncias atenuantes e seus antecedentes funcionais. Argumenta que:

a) embora o processo administrativo disciplinar houvesse sido instaurado com base na acusação de que se utilizara do automóvel da instituição para realizar tráfico de drogas, foi absolvido dessa imputação no processo criminal, no qual ficou comprovado apenas sua condição de dependente químico;

b) gozava de bons antecedentes funcionais, uma vez que jamais recebera punição anterior, sendo "merecedor de rasgados elogios por parte de seu superior imediato" (fl 529e).

Contrarrazões às fls. 583/590e.

Os autos ascenderam a esta Corte por força de agravo em recurso especial, que foi provido para determinar a sua conversão em recurso especial (fls. 617/618e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.346.445 - RN (2011/0287287-8)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ART. 117, XVI, DA LEI 8.112/90. USO IRREGULAR DE RECURSOS MATERIAIS PÚBLICOS EM SERVIÇOS OU ATIVIDADES PARTICULARES. DEMISSÃO. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. A questão ora em análise vincula-se em se perquirir se o ato imputado ao servidor efetivamente estaria tipificado no art. 117, XVI, da Lei 8.112/90. Para a realização desse juízo, mostram-se imprescindíveis valorar os fatos à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

2. Na aplicação de qualquer penalidade administrativa aos servidores federais, há de se ter em vista o disposto no art. 128 da Lei 8.112/90, que determina que também sejam considerados a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos causados ao serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais do servidor.

3. Recurso especial conhecido e provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

Antes de adentrar no mérito da controvérsia, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Em primeiro lugar, observa-se que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial encontram-se presentes, mormente porque, ao contrário do que foi consignado no juízo negativo de admissibilidade, a hipótese não demanda o reexame de matéria fático-probatória.

Com efeito, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, conquanto seja vedado em recurso especial o reexame do conjunto probatório, a teor do que dispõe a Súmula 7/STJ, tal exame não se confunde com a simples reavaliação jurídica dos fatos incontroversos existentes nos autos. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO – VIOLAÇÃO AO ART. 535 – INOCORRÊNCIA – LUCROS CESSANTES – SÚMULA 7/STJ –



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RESPONSABILIDADE CIVIL – SEQUÊLAS DEFINITIVAS DECORRENTES DO TRATAMENTO DEGRADANTE SOFRIDO NO INTERIOR DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL – DANO MORAL – VALOR DA INDENIZAÇÃO.

.....
.....
2. Posição jurisprudencial que contorna o óbice da Súmula 7/STJ, pela valoração jurídica da prova.
.....

.....
6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido. (REsp 593.265/MG, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ 17/10/05 - grifos nossos)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROVA. REVALORAÇÃO. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA RECEBIDO POR CÔNJUGE. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES.

1. *"É possível, em recurso especial, a valoração jurídica das provas constantes do acórdão recorrido para a correta aplicação do direito ao caso."* (AgRg no REsp 1.030.678/SP, Rel. Desembargadora convocada do TJ/MG JANE SILVA, Sexta Turma, DJe de 17.11.2008).

.....
.....
4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1.113.497/SP, Rel. Min. OG FERNANDES, Sexta Turma, DJe 16/11/10)

No caso concreto, extrai-se dos autos que são incontroversos os seguintes fatos:

a) o servidor, no dia 9/7/03, utilizou veículo oficial do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região para comprar entorpecentes para uso próprio (fl. 3 - petição inicial; fl. 366e - contestação);

b) existência de provas documentais e testemunhais que demonstrariam que o servidor desempenhava de modo excelente seus deveres funcionais e que não se excedia no tempo ou na quilometragem quando se utilizava do veículo oficial (fls. 385/386e - sentença).

A questão central no caso concreto é, portanto, saber se o fato imputado pela Administração ao servidor efetivamente estaria, ou não, consubstanciado no tipo previsto no art. 117, XVI, da Lei 8.112/90.

Dispõe o art. 117, XVI, do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis que:

Art. 117. Ao servidor é proibido:

.....
XVI - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante do seu caráter extremamente aberto, mostra-se necessário interpretar esse dispositivo com temperamentos, devendo ele sofrer a devida dosagem de bom senso para que meras irregularidades formais não sejam confundidas com a conduta que a lei busca coibir.

De fato, dar ao citado dispositivo a literalidade pretendida no acórdão regional importaria dizer que a simples utilização, pelo servidor, para fins particulares, de recursos materiais da repartição – quaisquer que fossem eles – importaria em uma infração administrativa, punível com a pena de demissão.

Em outros termos, a se aceitar a literalidade do referido dispositivo, seria punível com a pena de demissão o servidor que, por exemplo, durante a utilização de um veículo oficial, parasse em um restaurante para almoçar, ou se utilizasse de uma impressora da repartição para imprimir um extrato bancário ou, ainda, enviasse mensagens eletrônicas particulares por meio de seu computador de trabalho.

Este não pode ser – e não é – o objetivo da lei.

Na aplicação de qualquer penalidade administrativa aos servidores federais há de se ter em vista o disposto no art. 128 da Lei 8.112/90, que determina que também sejam considerados a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos causados ao serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais do servidor. *In verbis*:

Art. 128. Na aplicação das penalidades serão consideradas **a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público**, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os **antecedentes funcionais**.

É certo, todavia, que "Ao Poder Judiciário não cabe discutir o mérito do julgamento administrativo em processo disciplinar, mas, por outro lado, compete-lhe a análise acerca da proporcionalidade da penalidade imposta, nos termos de farto entendimento jurisprudencial" (RMS 19.774/SC, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Quinta Turma, DJ 12/12/05).

Também é certo que, consoante entendimento desta Corte, a simples consumação dos tipos previstos no art. 117, IX a XVI, da Lei 8.112/90 é suficiente para a aplicação da pena de demissão, conforme expressamente previsto no art. 132, XIII, do mesmo diploma legal. Nesse sentido: MS 15.690/DF, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, DJe 6/12/11;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MS 15.437/DF, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Primeira Seção, DJe 26/11/10.

A questão ora em análise, entretanto, vincula-se em se perquirir se o ato imputado ao servidor efetivamente estaria tipificado no art. 117, XVI, da Lei 8.112/90. Para a realização desse juízo, mostram-se imprescindíveis valorar os fatos – repita-se, incontroversos – à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Deixando de lado as querelas doutrinárias acerca da possibilidade, ou não, de fungibilidade entre o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, é importante frisar o entendimento exarado por Carlos Roberto Siqueira de Castro (*In* "O devido processo legal e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade". Rio de Janeiro: Forense, 2006, pp. 202-3 e 214), no sentido de que:

Seja como for, quer se fale de proporcionalidade, ou de razoabilidade, certo é que tais princípios decorrem do imperativo de que os atos intersubjetivos, no campo público ou privado, se coadunem com a noção de um direito justo ou da justa medida no regramento das relações intersubjetivas ou no arbitramento das situações de conflito.

Segundo Humberto Ávila (*In* "Teoria dos Princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos". 11ª ed. rev. São Paulo: Malheiros, 2010), o princípio da razoabilidade tem por finalidade estruturar a aplicação de outras normas, princípios e regras, destacando, dentre as várias possíveis, as seguintes acepções: (i) equidade; (ii) congruência; (iii) equivalência.

A razoabilidade como equidade impõe que dada norma geral se harmonize com as individualidades do caso concreto, "quer mostrando sob qual perspectiva a norma deve ser aplicada, **quer indicando em quais hipóteses o caso individual, em virtude de suas especificidades, deixa de se enquadrar na norma geral** (Idem, p. 154e).

De um lado, a razoabilidade "atua como instrumento para determinar que as circunstâncias de fato devem ser consideradas com a presunção de estarem dentro da normalidade" (ibidem., p. 155), impondo a escolha de uma determinada interpretação "como meio de preservar a eficácia de princípios axiologicamente subjacentes" (ibidem., p. 156).

Por sua vez, também volta-se a razoabilidade ao exame de situações individuais às quais **não devem ser aplicadas dada regra genérica**, uma vez que ela **"é aplicável a um caso se, e somente se, suas condições são satisfeitas e sua aplicação não é excluída pela razão motivadora da própria regra** ou pela existência de um princípio que institua uma razão contrária" (ibidem., p. 159).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Já a razoabilidade como congruência impõe a existência de uma correlação entre o critério distintivo utilizado pela norma e a medida por ela adotada. Não se está a falar em uma relação de natureza finalística, mas entre critério e medida, cuja justificativa estaria amparada nos princípios constitucionais no Estado de Direito (art. 1º), do devido processo legal (art. 5º, LIV) e à eficácia do princípio da igualdade (art. 5º, *caput*), que impede a utilização de critérios distintivos inadequados.

Por fim, tem-se a razoabilidade como equivalência entre a medida adotada e o critério que a dimensiona, evitando-se qualquer espécie de excesso.

Quanto à proporcionalidade, constitui ele, ainda na acepção de Humberto Ávila, um postulado normativo estruturador da aplicação de princípios que concretamente se imbricam em torno de uma relação de causalidade entre meio e fim, como forma de combater a prática de atos arbitrários.

Nesse contexto, é necessário que os meios possam ser bem definidos e os fins, assim considerado o resultado concreto ambicionado de natureza extrajurídica, possuam contornos bem determinados. Isso porque:

Para estruturar a aplicação do postulado da proporcionalidade é indispensável a determinação progressiva do fim. Um fim vago e indeterminado pouco permite verificar se ele é, ou não, gradualmente promovido pela adoção de um meio. Mais do que isso, dependendo da determinação do fim, os próprios exames se modificam; uma medida pode ser adequada, ou não, em função da própria determinabilidade do fim. (Ibidem., p. 165)

Outro aspecto vinculado à aplicabilidade do princípio da proporcionalidade diz respeito à distinção entre **fins externos** do Direito. Assim:

Os fins externos são aqueles que podem ser empiricamente dimensionados, de tal sorte que se possa dizer que determinada medida seja meio para atingir determinado fim (relação causal). Os fins sociais e econômicos podem ser qualificados de fins externos, como o são a praticabilidade administrativa, o planejamento econômico específico, a proteção ambiental. Enquanto houver um fim específico a ser atingido, pode-se considerar o meio como causa da realização do fim. Nessa hipótese, o exame admite o controle de adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. (Ibidem., p. 166)

No caso concreto, verifica-se que ele não se harmoniza com a norma genérica



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contida no art. 117, XVI, do Regime Jurídico dos Servidores, sob pena de estarmos diante de uma "supernorma" capaz de abranger os mais mequinhos atos praticados pelos servidores públicos.

Dessa forma, à luz do que dispõe o art. 128 da Lei 8.112/90, não há como se afastar a exigência de que o ato praticado pelo servidor deva ensejar alguma forma de prejuízo ao desempenho de suas atividades funcionais ou ao patrimônio público, hipóteses não presentes no presente caso.

De fato, restou assentado de forma expressa na sentença que as provas colacionadas aos autos demonstram que **o servidor, conquanto vitimado pela dependência química, desempenhava de modo excelente seus deveres, sendo certo, ainda, que se utilizava do veículo oficial de forma adequada, sem se exceder no tempo ou na quilometragem** (fls. 385/386e - sentença).

Diante de tais fatos incontroversos, outra solução não há senão reconhecer que o fato imputado ao servidor, ora recorrente, não se enquadra no tipo previsto no art. 117, XVI, da Lei 8.112/90, restando absolutamente desproporcional, portanto, a aplicação da pena máxima. Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO - DEMISSÃO - PRELIMINAR DE CARÊNCIA DA AÇÃO AFASTADA - PRÁTICA DE USURA NÃO COMPROVADA - PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE - NÃO OBSERVÂNCIA - ILEGALIDADE - CONCESSÃO.

.....
.....

2 - No mérito, deve a autoridade competente, na aplicação da penalidade, em respeito ao princípio da proporcionalidade (devida correlação na qualidade e quantidade da sanção, com a grandeza da falta e o grau de responsabilidade do servidor), observar as normas contidas no ordenamento jurídico próprio, verificando a natureza da infração, os danos para o serviço público, as circunstâncias atenuantes ou agravantes e os antecedentes funcionais do servidor. Inteligência do art.128 da Lei nº 8.112/90. Assim, não havendo prova da prática de usura, bem como da utilização de recursos materiais da repartição, não há como manter a aplicação de tal penalidade.

3 - Ademais registro que, por se tratar de demissão, pena capital aplicada a um servidor público, a afronta ao princípio supracitado constitui desvio de finalidade por parte da Administração, tornando a sanção aplicada ilegal, sujeita à revisão pelo Poder Judiciário. Deve a dosagem da pena, também, atender ao princípio da individualização inserto na Constituição Federal de 1988 (art.5º, XLVI), traduzindo-se na adequação da punição disciplinar à falta cometida.

4 - Precedente da 3ª Seção (MS 6.663/DF).

5 - Preliminar rejeitada e segurança concedida para determinar que sejam anulados os atos que impuseram a pena de demissão ao impetrante, com a conseqüente reintegração do mesmo no cargo que ocupava, sem prejuízo de que, em nova e regular decisão, a Administração Pública aplique a penalidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

adequada à infração administrativa. Os efeitos financeiros retroativos devem ser reclamados em via adequada, consoante Súmula 271/STF.

6 - Custas *ex lege*. Sem honorários advocatícios a teor das Súmulas 512/STF e 105/STJ. (MS 7.260/DF, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, Terceira Seção, DJ 26/8/02)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. SANÇÃO ADMINISTRATIVA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. ABRANDAMENTO. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 128 DA LEI N.º 8.112/90.

1. *"Para a aplicação da pena máxima faz-se necessária a existência de provas suficientes da prática da infração prevista na lei, bem como impõe-se a observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade da pena, o que não ocorreu no caso, uma vez que não se levou em conta o disposto no art. 128 da Lei nº 8.112/90."* (MS 13.678/DF, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/6/2011, DJe 1º/8/2011).

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1.088.008/AP, Rel. Min. OG FERNANDES, Sexta Turma, DJe 28/9/11)

Ante o exposto, **conheço** do recurso especial e **lhe dou provimento** a fim de reformar o acórdão recorrido e restabelecer os efeitos da sentença de procedência do pedido formulado na petição inicial.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0287287-8

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.346.445 / RN

Número Origem: 200684000084030

PAUTA: 18/10/2012

JULGADO: 18/10/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. GILDA PEREIRA DE CARVALHO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MOACYR LINS PORTO JÚNIOR

ADVOGADO : PAULO DE SOUZA COUTINHO FILHO E OUTRO(S)

RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso especial e deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Ari Pargendler e Teori Albino Zavascki.